



Proc.: 02934/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 02934/20 - TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Encaminha Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari  
**RESPONSÁVEIS:** Luís Lopes Ikenohuchi Herrera - Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 26.2.2019  
CPF nº 889.050.802-78  
Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019  
CPF nº 239.022.992-15  
Telmo Queiroz de Oliveira - Técnico em Contabilidade  
CPF nº 408.790.462-87  
Elielson Gomes Kruger - Controlador Geral  
CPF nº 599.630.182-20  
**ADVOGADO:** Jose Girão Machado Neto - OAB nº 2664  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
**SESSÃO:** 10ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 23 de junho de 2022

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM SAÚDE, FUNDEB E REPASSE AO LEGISLATIVO. NÃO ATINGIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO EM MDE. IRREGULARIDADE DETECTADA NA ANÁLISE CONCLUSIVA. NÃO CONSIDERAR NO MÉRITO DAS CONTAS IRREGULARIDADE NÃO SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DA DESPESA COM PESSOAL NO TÉRMINO DO PRAZO DE RECONDUÇÃO EM VIGOR. ALERTA PARA A OBSERVÂNCIA ÀS VEDAÇÕES ENQUANTO ULTRAPASSADO O LIMITE PRUDENCIAL. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS ORDINÁRIOS PARA LASTREAR OBRIGAÇÕES SEM COBERTURA FINANCEIRA. DOIS GESTORES. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE APONTAMENTO NO PERÍODO DO PRIMEIRO GESTOR. IRREGULARIDADES GRAVES DE RESPONSABILIDADE DO SEGUNDO GESTOR. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO INDIVIDUALIZADO.

1 - A falta de abertura de prazo para apresentação de defesa impõe o afastamento da irregularidade para o mérito da apreciação das Contas, em observância ao devido processo legal.

2 - A extrapolação do teto de despesas com pessoal demanda a adoção de medidas para a eliminação do excesso cujo prazo de recondução ao limite máximo legal não foi cumprido, em

Parecer Prévio PPL-TC 00014/22 referente ao processo 02934/20  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 02934/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

inobservância a regras infraconstitucionais relativas à gestão fiscal responsável em vigor no exercício de 2019.

3 - Despesa total com pessoal em percentual superior ao limite prudencial implica em alerta para a observância às vedações estabelecidas nos incisos do parágrafo único do art. 22 da LRF.

4 - Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações financeiras no encerramento do exercício afronta o equilíbrio das contas públicas.

5 - Contas com mais de um responsável requer a emissão de parecer prévio individualizado.

**PARECER PRÉVIO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 23 de junho de 2022, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar 154/1996, apreciando as Contas de Governo dos Chefes do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, Senhores LUÍS LOPES IKENOHUCHI HERRERA e LUCIVALDO FABRÍCIO DE MELO, relativas aos períodos de 1º.1 a 26.2.2019 e de 27.2.a 31.12.2019, respectivamente, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Candeias do Jamari, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

CONSIDERANDO que, em relação ao Senhor Luís Lopes Ikenohuchi Herrera (CPF nº 889.050.802-78), Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 26.2.2019, inexistente qualquer apontamento relacionado ao seu período de atuação;

CONSIDERANDO que o descumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que trata da aplicação em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, detectado quando da análise conclusiva, não foi levado em consideração para emissão do presente parecer prévio, por não ter sido submetido ao crivo do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, entretanto, a ocorrência de irregularidades graves relativas à inobservância aos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, especificamente a:

- i) Desrespeito ao Princípio do Equilíbrio das Contas Públicas, em razão da ocorrência de insuficiência financeira, por fonte de recursos, para cobertura das obrigações assumidas até o final do exercício de 2019, em afronta ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ii) extrapolação do limite máximo em Despesa com Pessoal no término do prazo de eliminação do percentual excedente, em infringência aos artigos 20, inciso III, alínea “b” e 23 da Lei Complementar 101/2000 c/c o artigo 169, *caput*, da Constituição Federal;

**DECIDE**

**É DE PARECER** que as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, Senhor **LUÍS LOPES IKENOHUCHI HERRERA**, pertinente ao período de 1º.1 a 26.2.2019, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** por parte da augusta Câmara Municipal; e

**É DE PARECER** que as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, Senhor **LUCIVALDO FABRÍCIO DE MELO**, pertinente ao período de 27.2 a 31.12.2019, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** por parte da augusta Câmara Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, quinta-feira, 23 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

Em 23 de Junho de 2022



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
RELATOR